

A. I. Nº - 279934.0015/01-7
AUTUADO - SISAEX IND. COM. E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - RENÉ BECKER ALMEIDA CARMÓ
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 22. 03. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0090-04/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuadas as correções nos levantamentos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/11/01 para exigir ICMS, no valor de R\$ 36.049,47, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, ocorridas em 1998 e 1999.

Tempestivamente, o autuado interpôs defesa ao presente lançamento, apresentando as alegações relatadas a seguir.

Quanto ao exercício de 1998, o autuado afirmou que não foi considerada a perda de 3% ocorrida no processo de beneficiamento da fibra de sisal bruta. Explicou que a entrada total de mercadoria (5.234.726,91 kg) estava dividida da seguinte forma: compras de 5.230.394,00 kg de fibra de sisal bruto e 4.332,91 kg de sisal já beneficiado recebido por devolução de clientes, conforme fls. 111 a 117. Disse que a perda totalizou 156.911,82 kg (5.230.394,00 kg x 3%).

De acordo com o autuado, no levantamento quantitativo referente a 1998, após considerar a perda de 3%, remanesceu uma diferença de saída de 11.440,09 kg, o que importou em um ICMS a recolher de R\$ 933,51, conforme demonstrativo à fl. 89.

Quanto ao exercício de 1999, inicialmente, o autuado afirmou que as Notas Fiscais de nºs 280 e 281 (fls. 119 e 121), na quantidade total de 16.400 kg, foram lançadas em duplicidade. Portanto, no seu entendimento, o total das entradas era de 7.571.832,39 kg.

Argumenta o contribuinte, que não foram consideradas no levantamento as saídas de 16.000,00 kg de fibra de sisal acobertadas pelas Notas Fiscais de nºs 188, 291, 1410 (fls. 108 a 110). Assim, o total das saídas passou a ser de 7.451.041,00 kg.

O defendantec também alegou que, na auditoria fiscal, não foi considerada a perda de 3% já citada anteriormente. Diz que a entrada total de mercadoria em 1999 (7.571.832,39 kg) estava dividida

assim: compras de 7.479.500,00 kg de fibra de sisal bruto e recebimento por devolução de clientes de 92.332,39 kg de sisal já beneficiado, conforme fls. 118 a 170. Em seguida, assegurou que a perda foi de 224.385,00 kg (7.479.500,00 kg x 3%).

Segundo o autuado, após as correções acima, a diferença das saídas de fibra de sisal era de 0,39 kg, o que gerava um ICMS devido de R\$ 0,03, conforme o demonstrativo à fl. 88.

Ao final da sua defesa, o autuado reconheceu o débito tributário de R\$ 933,51, relativo a 1998, e de R\$ 0,03, pertinente a 1999. Solicitou o arquivamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal, com relação à perda de 3%, o auditor disse que o defendante não apresentou nenhum demonstrativo da movimentação de materiais que comprovasse a alegada perda ocorrida no processo de beneficiamento do sisal. Além disso, afirmou que no dossiê do contribuinte não constava nenhuma informação sobre a citada perda, e que o autuado não emitiu a nota fiscal para regularização do estoque, conforme prevê o art. 201, IV, do RICMS-BA/97.

Com relação ao exercício de 1999, o auditor fiscal acatou o argumento defensivo pertinente às Notas Fiscais de nºs 280, 281, 188, 291 e 1410 e, às fls. 175 e 176, elaborou um novo demonstrativo do levantamento, onde apurou um débito tributário de R\$ 19.523,34.

Tendo em vista que o autuante anexou ao processo novo demonstrativo, foi dado vista ao contribuinte do resultado da informação fiscal.

O autuado afirmou que não procede a alegação de que não foi demonstrada a movimentação de materiais que comprovasse a quebra de 3%, pois ele anexou à defesa o “DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE (FECHADO)”, onde está comprovada a movimentação das entradas e saídas e, inclusive, a perda ocorrida no beneficiamento da mercadoria. À fl. 183 dos autos, o defendante juntou mais uma cópia do já cita demonstrativo.

Referindo-se ao fato de que não há, no seu dossiê, comunicação da perda ocorrida no beneficiamento do sisal, o autuado disse desconhecer tal exigência. Ressaltou que a perda de 3% é aceita pela Secretaria da Fazenda há muito tempo.

Alegou o autuado que a emissão da nota fiscal para a regularização do estoque, prevista no art. 201, IV, do RICMS-BA/97, nunca lhe foi exigida pelo fisco, assim como as outras empresas do mesmo ramo não fazem tal emissão.

Ao final, o autuado reitera a defesa anterior e pede o arquivamento do Auto de Infração.

VOTO

Com referência ao exercício de 1999, constato que as mercadorias consignadas nas Notas Fiscais nºs 280 e 281 (fls. 119 e 121) foram devolvidas ao autuado e, em consequência, foram emitidas as Notas Fiscais de Entradas nºs 329 e 330 para acobertarem a entrada das mercadorias no estabelecimento, porém, equivocadamente, todas as quatro notas fiscais foram consideradas como sendo referentes a entradas de mercadorias (fl. 99). Também observo que as Notas Fiscais de Saídas nºs 188, 291 e 1410 (fls. 108 a 110) não foram consideradas no levantamento.

Entendo que o pleito defensivo pertinente às Notas Fiscais citadas acima deve ser acatado, pois está respaldado em provas documentais. Além disso, o próprio autuante na sua informação fiscal, acatou o argumento defensivo. Após efetuar as correções referentes aos citados documentos

fiscais, em 1999, o levantamento quantitativo passa a apresentar uma omissão de saída de 224.385,39 kg de fibra de sisal (fl. 176).

Quanto à alegação defensiva pertinente à perda ou quebra de 3% ocorrida no processo produtivo, apesar do autuante não reconhecer tal fato, estou convicto que não há como desconsiderar o argumento defensivo, pois, por ser o sisal uma fibra de origem vegetal, é natural que ele contenha um certo teor de umidade, a qual vai sendo gradativamente perdida em contato com o meio ambiente. Além dessa perda de peso decorrente da diminuição da umidade, ao ser submetida ao processo de beneficiamento, o sisal volta a sofrer outra redução no seu peso, pela retirada de impurezas e de material inservível. Todas essas perdas são inerentes ao produto e ao beneficiamento do mesmo. Além disso, decisão deste CONSEF, como por exemplo, a Resolução nº 5381/98 da 1ª Câmara, acatou a quebra de 3% ocorrida no beneficiamento do sisal.

Um outro fato que deve ser considerado é que as omissões encontradas são de saídas e giram em torno de 3% (3,21% em 1998 e 3,00% em 1999). Na tabela abaixo, estão demonstradas as relações entre as omissões e as entradas de sisal. No total das entradas foram abatidas as devoluções efetuadas por clientes (4.332,91kg em 1998 e 92.332,39kg em 1999), pois essas mercadorias devolvidas já estavam beneficiadas e, portanto, não mais sujeitas à perda de 3%.

Exercícios	Omissão de Saída Detectada	Total das Entradas	Relação Omissão/Entradas
1998	168.351,91kg	5.230.394,00kg	3,21 %
1999	224.385,39kg	7.479.500,00kg	3,00 %

Entendo que o percentual de 3% deve ser considerado no levantamento quantitativo como perdas normais ocorridas no beneficiamento do citado produto, reduzindo assim as omissões de saídas encontradas pelo autuante, conforme demonstrado a seguir:

- Exercício de 1998: Da omissão de saída de 168.351,91 kg (fl. 9), deve ser abatida a quantidade de 156.911,32 kg referente à perda de 3% calculada sobre as entradas de fibra de sisal, apurada da seguinte forma:

Total das entradas de sisal com nota fiscal 5.234.726,91 kg (fl. 9)

(-) Fibras de sisal beneficiadas recebidas em devolução 4.332,91 kg (fls. 111 a 117)

(=) Fibras de sisal bruto adquiridas 5.230.394,00 kg

(x) 3% (percentual de perda no beneficiamento)

(=) perda a ser excluída da omissão de saída detectada pelo autuante 156.911,32 kg

- Exercício de 1999: Da omissão de saída de 224.385,39 kg (fl. 176), deve ser abatida a quantidade de 224.383,00 kg referente à perda de 3% calculada sobre as entradas de fibra de sisal, conforme demonstrado a seguir:

Total das entradas de sisal com nota fiscal 7.571.832,39 kg (fl. 176)

(-) Fibras de sisal beneficiadas recebidas em devolução 92.332,39 kg (fls. 118 a 170)

(=) Fibras de sisal bruto adquiridas 7.479.500,00 kg

(x) 3% (percentual de perda no beneficiamento)

(=) perda a ser excluída da omissão de saída detectada pelo autuante 224.383,00 kg

Assim, após a exclusão das perdas acima, o ICMS devido nos exercícios de 1998 e 1999 passa a ser de R\$ 933,55 e R\$ 0,03, respectivamente, de acordo com o demonstrado na tabela abaixo:

Anos	Omissão de Saída Segundo o Fiscal	Valores das Perdas	Omissão de Saída Retificada d=(b-c)	Preço Unitário Médio e	Base de Cálculo f = d*e	Aliq. g	ICMS Devido h=f*g
------	-----------------------------------	--------------------	-------------------------------------	------------------------	-------------------------	---------	-------------------

1998	168.351,91	156.911,32	11.440,59	0,48	5.491,48	17%	933,55
1999	224.385,39	224.385,00	0,39	0,51	0,20	17%	0,03

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor total de R\$ 933,58, ficando o Demonstrativo de Débito, após as correções pertinentes, da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO						
CÓD. DO DÉBITO	DATA DO VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	MULTA	VALOR DO DÉBITO (REAIS)	
			(%)	UPF	%	
10	09/01/99	5.491,48	17%		70	933,55
10	09/01/00	0,20	17%		70	0,03
VALOR TOTAL DO DÉBITO						933,58

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279934.0015/01-7, lavrado contra **SISAEX IND. COM. E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 933,58**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR